

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 14 DE JULHO 2022.

EMENTA: Regulamenta as atividades de Transporte Escolar no município de Betânia-PE, conforme Portaria nº 002/2009 DETRAN-PE e Resolução nº 167/2022-TCE-PE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores, **em regime de urgência**, o presente Projeto de Lei.

Art. 1.º - As disposições constantes nesta Lei devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município de Betânia - PE, com veículos próprios e contratados para prestação do referido serviço.

Art. 2.º -A Secretaria Municipal de Educação, fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços.

Art. 3.º - Compete também a Secretaria Municipal de Educação propor a atualização ou alteração do conteúdo desta Lei, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

Art. 4.º - A administração Municipal, por meio da Secretaria de Educação, definirá os roteiros do Transporte Escolar de forma a otimizar os itinerários buscando a redução do tempo de percurso e custos operacionais, bem como a delimitação do trajeto da linha de transporte e a distância a ser percorrida pelo estudante até o ponto de passagem do veículo escolar.

§ 1º A distância a ser percorrida pelo estudante até o ponto de passagem do veículo escolar não poderá ultrapassar 1km (um quilômetro), salvo as seguintes situações;

I – Estudantes com até 08 (oito) anos de idade, residente em área rural, cuja a via permita o acesso do veículo, poderá solicitar que o transporte realize o embarque no ponto mais próximo a sua residência.

II – Estudantes especiais com limitações locomotoras, cuja a via permita o acesso do veículo, poderá solicitar que o transporte realize o embarque no ponto mais próximo a sua residência.

§ 2º As situações descritas no parágrafo anterior serão atendidas, desde que não comprometa o tempo do percurso e não coloque em risco as condições de segurança do veículo e integridade física do condutor e alunos que utilizam o serviço.

Art. 5.º - Será definido pela Secretaria de Educação os pontos de passagem, paradas e de difícil acesso das rotas, sendo fixados considerando os critérios de segurança, bom senso, razoabilidade e viabilidade.

Art. 6.º - As rotas caracterizadas como de “difícil acesso” são aquelas que apresentam as condições técnicas classificadas conforme a DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e características geológicas do terreno, as quais, devem apresentar ao menos uma das seguintes características:

I – Onde as inclinações naturais do terreno exigem frequentes cortes, reparos e aterros de dimensões reduzidas para acomodação dos aclives e declives da via, e que eventualmente ofereçam alguma restrição de ordem natural que dificulte o alinhamento do solo e das curvas. O solo é pouco desenvolvido composto por trechos que variam entre barro e rochas que afloram constantemente.

II – Onde são abruptas as variações longitudinais e transversais da elevação do terreno em relação a via, as quais, as condições naturais do terreno limitam a interferência humana. O Solo é sedimentar com forte escoamento d’água, o que resulta na suavização do terreno e surgimento de rampas com perigosos declives.

Art. 7.º - As empresas contratadas para executar rotas que eventualmente se caracterizem de “difícil acesso”, podem solicitar a incorporação da Taxa de Difícil de Acesso – TDA aos valores contratados para execução do serviço, que podem variar entre 15% e 35%;

Parágrafo único. A Taxa de Difícil Acesso – TDA, será concedida após comprovadas as dificuldades de acesso da via, através de parecer contendo o detalhamento dos trechos de difícil acesso, a ser emitido pela contratante.

Art. 8.º - Para utilizar o transporte escolar, o estudante deverá estar regularmente matriculado nas Instituições de Ensino de Betânia - PE ou dos distritos da Rede Pública Municipal ou Estadual de Ensino.

Art. 9.º - Desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes matriculados nas escolas da rede pública de ensino básico e as rotas regulares estabelecidas do transporte escolar, o município fica autorizado a transportar os estudantes da educação superior e instituições privadas.

Art. 10 - O Município não se obriga a transportar estudantes residentes fora da jurisdição territorial, mesmo que matriculados em instituições de ensino do município de Betânia - PE.

Art. 11 - O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos deste regulamento e sem prejuízo de outras exigências expressas.

Parágrafo Único – Fica proibida a concessão de caronas de pessoas que não se enquadrem como estudantes ou que não estejam em locomoção para as atividades escolares.

Art. 12 - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§ 1º - Para o fim do disposto neste artigo, considera-se:

I -continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II -regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III - atualidade: a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos pela legislação vigente;

IV -segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos estudantes transportados e a orientação e acompanhamento dos estudantes no embarque e no desembarque;

V - higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

VI - cortesia: o atendimento e acompanhamento dos estudantes e demais agentes

públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;
VII - eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas neste regulamento e nas demais normas jurídicas aplicáveis.

§ 2º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I** - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos; e,
- II** - por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas pela Administração.

Art. 13 - O benefício do transporte escolar é garantido aos estudantes residentes em área rural.

§ 1º Excetuam-se do critério no caput deste, os seguintes casos:

- I** - estudantes com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;
- II** - ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício de ir e vir com independência e autonomia;
- III** - quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, rios ou outros que obrigam o estudante a utilizar trajeto mais longo;
- IV** - quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o estudante em condições inseguras.

§ 2º O direito ao serviço é garantido no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os estudantes estejam matriculados e, excepcionalmente, em

turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, ou outros de capacitação/profissionalização, quando houver vaga nos veículos.

§ 3º Na hipótese do pai ou responsável pelo estudante optar por matrícula em instituição de ensino diferente daquela indicada pela Secretaria Municipal de Educação, e neste caso necessite de transporte, implicará na perda do direito ao transporte escolar oportunizado pelo Município.

Art. 14 - São obrigações dos estudantes, sem prejuízo de outras exigências expressas em regulamento ou decorrentes de legislação superior:

- I** -frequentar as aulas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação;
- II** -contribuir para a conservação dos bens públicos utilizados na prestação dos serviços;
- III** - cooperar com a limpeza dos veículos;
- IV** -comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;
- V** -apresentar, quando disponibilizada pelo Município de Betânia - PE, carteirinha própria do transporte escolar para embarque no ônibus;
- VI** -cooperar com a fiscalização do Município;
- VII** - ressarcir os danos causados aos veículos;
- VIII** - acatar as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização por omissão.

§ 2º Os atos dos estudantes que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3º Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

§ 4º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado, no caso de bem público, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15 - Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares, e devem respeitar os seguintes anos de utilização:

- I - Para 2022 os veículos dos tipos ônibus, micro-ônibus e vans, não poderão prestar o serviço com idade superior a 20 anos utilização;
- II - Para 2025 os veículos dos tipos ônibus, micro-ônibus e vans não poderão prestar o serviço com idade superior a 18 anos utilização;
- III - Para 2028 os veículos dos tipos ônibus, micro-ônibus e vans não poderão prestar o serviço com idade superior a 15 anos utilização;
- IV - Para 2030 os veículos dos tipos ônibus, micro-ônibus e vans não poderão prestar o serviço com idade superior a 10 anos utilização.

Art. 16 - Os veículos não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo estudantes, salvo com autorização escrita da Secretaria Municipal de Educação, para atender a razões de interesse público.

Parágrafo único. Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

Art. 17 - Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

Art. 18 - Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, conduta profissional e no cumprimento de protocolos e instruções normativas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, sendo responsável pelo cumprimento de penalidades, pagamento de multas, e em caso de recorrência responder a processo administrativo.

Art. 19 - A fiscalização dos serviços de transporte escolar será executada por meio da Secretaria Municipal de Educação, na qual, fará uso dos seguintes instrumentos de controle e acompanhamento a serem implantados;

- a) Livro de Pronto do motorista;
- b) Livro de Ocorrência;
- c) Cronograma de fiscalização;

Art. 20 - Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação, na qual, seguirá as seguintes etapas;

Etapa 01 _ Registro da ocorrência;

Etapa 02_ Apuração das partes;

Etapa 05_ Emissão de Nota Técnica;

Etapa 03_ Análise circunstanciada;

Etapa 04_ Diligência.

Art. 21- O Município implantará sistema de controle interno e social do transporte escolar na forma de regulamento próprio, observando-se no mínimo:

I – adoção de procedimentos de controle independente da forma de prestação de serviços, com adoção dos seguintes procedimentos:

a) registro atualizado de cada prestador de serviço, com todas as informações relativas ao contrato (a exemplo de contrato, aditivos, rotas, reclamações, processos de pagamento);

b) registro atualizado das rotas, composição de preços, calendário letivo, escolas e respectivos alunos (com geolocalização);

c) monitoramento do registro e atualização das informações no Sistema de Gestão do Transporte Escolar;

d) arquivamento de toda a documentação relativa ao processo licitatório, inclusive de sua fase interna;

e) registros de ocorrências e/ou fatos relevantes observados na execução dos contratos;

f) promover e monitorar os mecanismos de transparência.

II – Atendimento as demandas de usuários em prazo estabelecido em regulamento previsto no *caput*, inclusive àquelas previstas nos incisos II, III, IV e V do art. 3º da presente Lei;

III – Elaboração de relatórios periódicos de controle, submetidos a análise do Conselho previsto em regulamento, sem prejuízo do atendimento das

exigências e registros previstos em resoluções do Tribunal de Contas do Estado e demais Órgãos de Controle Externo;

IV - O Portal da Transparência do Município deve ter área específica para acompanhamento do transporte escolar, apresentando, no mínimo:

- a) documentação do processo licitatório e Contratos;
- b) relação de rotas (com as regiões e escolas atendidas e seus horários), veículos e motoristas;
- c) projetos das rotas georreferenciadas;
- d) composição de custos;
- e) processos de pagamento;
- f) informações importantes e meios de contato.

Art. 22 -Este regulamento entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Betânia, 14 de julho de 2022.

MARIO GOMES FLOR FILHO
Prefeito

MENSAGEM Nº 012/2022

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara
Municipal de Betânia – Pernambuco.

Tenho a elevada honra de submeter à apreciação, discussão e aprovação de V. Exa. e seus ilustres pares, nobres representantes do Povo de Betânia, o anexo **Projeto de Lei nº 012/2022**, que Regulamenta as atividades de Transporte Escolar no município de Betânia-PE, conforme Portaria nº 002/2009 DETRAN-PE e Resolução nº 167/2022-TCE-PE, e dá outras providências.

Ressaltamos que essa regulamentação é fundamental para otimização da prestação dos serviços do transporte escolar em nosso Município, a fim de se adequar as novas exigências do TCE-PE visando os princípios da economia e eficiência do serviço.

Ademais, a presente regulamentação atende a Portaria nº 002/2009 DETRAN-PE e Resolução nº 167/2022-TCE-PE.

Por fim, requer por último a **apreciação** de forma **urgente, urgentíssima**.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. e os demais representantes do Povo de Betânia, os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Betânia, 14 de julho de 2022.

MARIO GOMES FLOR FILHO
- Prefeito -